



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10245.001168/2002-93
Recurso nº. : 146.889
Matéria: : CSLL– ano-calendário: 1997
Recorrente : Timbó Viagens Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.283

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Timbó Viagens Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Processo n.º 10245.001168/2002-93

Acórdão n.º 101-95.283

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cil' or similar, located to the right of the main text block.

Processo n.º 10245.001168/2002-93
Acórdão n.º 101-95.283

Recurso n.º : 146.889
Recorrente : Timbó Viagens Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Timbó Viagens Ltda. foram lavrados, em 19/12/2002, Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro, e as Contribuições para o Programa de Integração Social e Para o Financiamento da Seguridade Social referentes ao ano-calendário de 1997.

A empresa é acusada de falta de recolhimento da contribuição social e de compensação indevida..

Cientificada do lançamento em 19.12.2002, a empresa apresentou impugnação tempestiva pugnando pela decadência, uma vez que porque os fatos geradores datariam de 31/03/1997, 30/09/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão n.º 3.460, de 23 de dezembro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: O prazo para a constituição do crédito tributário das contribuições sociais é de 10 anos, com a permissão expressa do art 150, § 4º, do CTN, e do art 45 da Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ciente da decisão em de de 2004, a empresa ingressou com recurso a este Conselho no qual reedita a preliminar de decadência.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A empresa suscitou a preliminar de decadência, rejeitada pela Turma Julgadora ao argumento de que, para esse tributo, o prazo é de 10 anos.

A jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido no sentido de que, também para as contribuições, o prazo de decadência é de cinco anos.

Os fatos geradores foram trimestrais. Dessa forma, e na esteira da jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da CSRF, em 19 de dezembro de 2002 os lançamentos da CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1997 não mais eram passíveis de serem revistos.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, DF, em 11 de novembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

